



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Paula Freitas

PROCOLO Nº 1
EM: 20/08/2019
HORÁRIO: 15:27

EMENDA ADITIVA Nº 1

Em face ao

Leandro Weisshaar
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 34/2019

O VEREADOR CELSO GILBERTO FILISBERTO, no uso de suas atribuições que lhe são facultadas pela Lei Orgânica do Município de Paula Freitas e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresentam a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 34/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 3º no referido Projeto, o qual terá a seguinte redação:

"Também fará jus ao benefício previsto na presente Lei, os atletas residentes no Município de Paula Freitas, que estejam inscritos em competições regulares promovidas pelas entidades constantes no parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 9.615/98".

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 4º no referido Projeto, ao qual terá a seguinte redação:

"Para os atletas constante no parágrafo único do art. 3º, o valor constante no caput, nas modalidades individuais, será por dia de evento, e nas coletivas, será por partida disputada.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

DA JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Projeto de Lei dispõe sobre a concessão da Bolsa Atleta, nada mais justo conceder também aos atletas residentes no Município de Paula Freitas, que disputam as competições promovidas pelas Entidades Integrantes do Sistema Nacional do Desporto, cujo rol é relacionado no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98, *in verbis*:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

Não obstante, é a redação do art. 3º, da mesma Lei:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Por fim, cumpre salientar, que na forma do art. 4º, § 2º da mesma Lei, "A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993".

Desta forma, solicitamos o apoio dos demais Vereadores, com o fito de que a presente Emenda seja aprovada.

Paula Freitas, 20 de Agosto de 2019.



Celso Gilberto Filisberto
Vereador